



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000406-84.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves

Vistos, etc.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constante dos autos.

I) INGRESSO DA ANEEL – AMICUS CURIAE

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 272971912**, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** compareceu em juízo com o fim de requerer o ingresso da ANEEL no feito, na condição de *amicus curiae*. *In verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

16. O funcionamento da UHE Risoleta Neves – Candonga envolve diretamente a sistemática do regime de geração de energia elétrica, com fatores ligados ao cumprimento de normatização própria e implicações no marco regulatório de energia elétrica.

17. As implicações do *pseudo* conflito entre Consórcio e Renova revelam fatores mais profundos. Nesse sentido, a AGU direcionou à Agência Nacional de Energia Elétrica o contexto vivenciado a fim de verificar interesse da ANEEL em integrar o feito em colaboração com o Juízo, dada a especificidade do marco regulatório e dinâmica de obrigações que envolvem os consórcios de energia elétrica.

18. Em **Memorando n. 158/2020-SFG/ANEEL**, há marcantes ponderações. No caso, a ANEEL assevera a importância do retorno da UHE Risoleta Neves à condição operacional.

19. O primeiro ponto é de vital importância não somente para o caso, mas também para a sociedade como um todo e para o sistema elétrico nacional. **A ANEEL é contundente ao demonstrar que o Consórcio, e por vias transversas a própria mineradora Vale, estão auferindo receita com a usina sem que ela produza uma única unidade de energia elétrica. E não é qualquer receita, o valor alcança a órbita de QUATROCENTOS E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS:**

4. Por operar interligada ao Sistema Interligado Nacional – SIN e participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, a UHE Risoleta Neves dispõe de alocação de energia de outras usinas hidrelétricas para poder comercializar livremente. Pelo fato de o MRE ser suportado majoritariamente pelos consumidores cativos de energia elétrica, ao final, o consumidor brasileiro está pagando pela completa inoperância da UHE Risoleta Neves há mais de 5 (cinco) anos.

5. O último levantamento realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aponta que o efeito financeiro em favor do Consórcio é de R\$ 416 milhões de reais³ (anexo).

20. A ANEEL compreende ainda que há uma **conjuntura de morosidade** para a retomada do empreendimento:

b) – Morosidade na adoção das medidas necessárias à retomada do empreendimento

6. A situação relatada em a), a nosso juízo, tem contribuído significativamente para justificar a inércia da concessionária em adotar as medidas necessárias ao retorno da UHE Risoleta Neves para a condição operacional.

7. Desde o rompimento da barragem de minério, a Aliança Energia, acionista majoritária, eventualmente apresenta relato sobre a situação de retomada da condição operacional, contudo, nunca apresenta evidências de ações efetivamente contundentes para atingir esse objetivo, sempre deslocando a responsabilidade da inação à Samarco, ou à Fundação Renova.



Viabilizando políticas públicas,
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Em nossa avaliação, a ocorrência, cuja responsabilidade a Aliança Energia atribui a terceiro, não trouxe impacto significativo para o seu negócio, pois, continua recebendo receita de venda de energia que não produz enquanto, por outro lado, seus custos podem ter inclusive diminuído em razão de não operar a Usina. Tal arranjo, a nosso juízo, coloca a Aliança Energia em situação cômoda quanto a efetiva retomada da operação da Usina.

9. É fácil denotar essa morosidade comparando o tempo já transcorrido desde a ocorrência com o tempo total para erguer um empreendimento hidrelétrico como a UHE Belo Monte que tem proporções da ordem de 100 (cem) vezes superiores a UHE Risoleta Neves⁴. A Licença Prévia da UHE Belo Monte ocorreu em 2010 e sua primeira unidade geradora entrou em operação comercial em 2016⁵.

21. A somar-se, a ANEEL literalmente surpreendeu-se ao tomar conhecimento das alegações técnicas que estão sendo levadas ao Juízo, fator que propulsiona seu exercício de função pública a pretender colaborar com o Poder Judiciário. Enfatizo:

c) – Da situação da segurança da barragem do empreendimento

10. Não bastasse a situação relatada em a) e b), nos preocupa demasiadamente a situação da barragem, em termos de segurança, pois, conforme sabido aquela estrutura foi dimensionada e projetada para acúmulo de água e não para o acúmulo de sedimentos, como atualmente ocorre.

11. Nesse tema, nos surpreenderam algumas colocações observadas no âmbito do processo judicial em referência, as quais devemos esclarecer.

c.1) Documento SPEC – RENOVA N035500-C-1RT054

12. O documento em referência aduz que *“Memórias de Cálculo e os desenhos do Projeto Básico dos reforços serão submetidos à análise e aprovação do Proprietário da UHE e à ANEEL e, uma vez aprovadas, serão elaborados os Projetos Executivos.”*

13. É indispensável esclarecer que a ANEEL não aprova memória de cálculo e desenhos de projeto, como afirmou a Fundação Renova. A responsabilidade pela execução de memórias de cálculo é do próprio empreendedor.

14. A aprovação de Projeto Básico, no âmbito da ANEEL, ocorre somente para fins de verificação do aproveitamento ótimo, nos termos da Lei nº 9.427/1996, e para constatação das características principais que definem a garantia física do empreendimento – quantidade de energia que cada empreendimento de energia pode comercializar. Essa aprovação claramente não é o caso em análise, pois, não se vislumbra modificar as cotas operacionais do empreendimento, mas simplesmente

retirar os rejeitos acumulados na barragem.

22. Em termos claros. **A Fundação Renova levou ao Juízo afirmação de que deveria submeter documentação à ANEEL, quando isso sequer existe no plano jurídico!**

23. A Renova e o Consórcio estão jogando frescobol com as normas da ANEEL. Nem digo tênis, afinal, no frescobol o objetivo é o jogo continuar indefinidamente.

24. Saliente-se:

No mesmo sentido, extrai-se do DOCUMENTO ID 2729719140 interesse direto e específico (jurídico e econômico) da ANEEL em ingressar no feito. *In verbis*:

Memorando nº 158/2020-SFG/ANEEL

Em 30 de junho de 2020.

Ao Procurador Federal
Francisco Moreira da Silva Júnior

Assunto: **Atendimento a Cota n. 00991/2020/PFANEEL/PGF/AGU – UHE Risoleta Neves**

Processo nº 48500.004773/2005-57.

1. Em atenção ao Ofício nº 000991/2020/PFANEEL/PGF/AGU, de 24 de junho de 2020, manifestamos nosso interesse em integrar a lide, considerando a importância do retorno à condição operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves o mais breve possível.
2. Por oportuno, entendemos ser relevante prestar informações relacionadas a UHE Risoleta Neves no âmbito do setor elétrico brasileiro, bem como destacar alguns pontos que nos surpreenderam no âmbito da ação judicial em curso¹ e que somente agora tomamos conhecimento.

a) - Recebimento de receita sem a contraprestação do serviço

3. Desde o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, que afetou a UHE Risoleta Neves, a concessionária de energia elétrica, que inclusive tem na sua sociedade a própria mineradora envolvida no acidente, tem auferido receita, sem ter produzido uma única unidade de energia (kWh). Tal situação decorre, a despeito de todas as tentativas desta Agência de suspender a operação comercial do empreendimento, de decisão, agora final, em outro processo judicial².
4. Por operar interligada ao Sistema Interligado Nacional – SIN e participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, a UHE Risoleta Neves dispõe de alocação de energia de outras usinas hidrelétricas para poder comercializar livremente. Pelo fato de o MRE ser suportado majoritariamente pelos consumidores cativos de energia elétrica, ao final, o consumidor brasileiro está pagando pela completa inoperância da UHE Risoleta Neves há mais de 5 (cinco) anos.
5. O último levantamento realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aponta que o efeito financeiro em favor do Consórcio é de R\$ 416 milhões de reais³ (anexo).

b) – Morosidade na adoção das medidas necessárias à retomada do empreendimento

6. A situação relatada em a), a nosso juízo, tem contribuído significativamente para justificar a inércia da concessionária em adotar as medidas necessárias ao retorno da UHE Risoleta Neves para a condição operacional.

7. Desde o rompimento da barragem de minério, a Aliança Energia, acionista majoritária, eventualmente apresenta relato sobre a situação de retomada da condição operacional, contudo, nunca apresenta evidências de ações efetivamente contundentes para atingir esse objetivo, sempre deslocando a responsabilidade da inação à Samarco, ou à Fundação Renova.

8. Em nossa avaliação, a ocorrência, cuja responsabilidade a Aliança Energia atribui a terceiro, não trouxe impacto significativo para o seu negócio, pois, continua recebendo receita de venda de energia que não produz enquanto, por outro lado, seus custos podem ter inclusive diminuído em razão de não operar a Usina. Tal arranjo, a nosso juízo, coloca a Aliança Energia em situação cômoda quanto a efetiva retomada da operação da Usina.

9. É fácil denotar essa morosidade comparando o tempo já transcorrido desde a ocorrência com o tempo total para erguer um empreendimento hidrelétrico como a UHE Belo Monte que tem proporções da ordem de 100 (cem) vezes superiores a UHE Risoleta Neves⁴. A Licença Prévia da UHE Belo Monte ocorreu em 2010 e sua primeira unidade geradora entrou em operação comercial em 2016⁵.

Assim sendo, fica evidente o interesse jurídico da ANEEL que, em razão da especificidade da matéria e da sua condição de agência reguladora, tem muito a contribuir com a instrução processual.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o ingresso na ANEEL no presente feito, na condição jurídica de ***amicus curiae***, nos termos do artigo 138 do CPC, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que a ANEEL **não tem** poderes para recorrer das decisões proferidas no presente processo. **Poderá**, entretanto, apresentar manifestação escrita sempre que entender pertinente (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; poderá apresentar memoriais escritos.

II) LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 220264872, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** compareceu em juízo, a fim de trazer suas próprias considerações no que tange ao **EIA/RIMA** em curso na SEMAD-MG, visando à obtenção, pela Fundação Renova, de **licença ambiental corretiva**, quanto ao projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves. *In verbis*:

"(...)

Em análise ao EIA/RIMA apresentado ao órgão ambiental licenciador, o Ministério Público Federal, por meio de seus *experts*, verificou que as empresas réis deixaram de observar, quando da elaboração do documento, algumas das etapas impostas na obrigação constante do Item 1, e que são de fundamental importância para a efetividade do cumprimento integral da medida, quais sejam: a) inobservância dos requisitos previsto na Resolução CONAMA nº 454/2012; b) insuficiência de estudos de alternativas locais; c) inexistência de análise de riscos operacionais; e d) elaboração de PRAD da Fazenda Floresta considerando o médio e longo prazo.

(...)

Por todo o exposto, considerando que a decisão constante do item 1 do eixo 5 foi materialmente descumprida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, nos termos da nota técnica elaborada pela consultoria Ramboll e juntada em anexo, seja determinado às empresas réis (Fundação Renova) que reformulem o Estudo de Impacto Ambiental, e seu Relatório de Impacto Ambiental, nos seguintes termos:

- 1) Realização da caracterização dos sedimentos de dragagem com observância do disposto na Resolução CONAMA n. 454/2012.
- 2) Apresentação de novo estudo de alternativas locais, contemplando, ao menos, também os seguintes cenários: a) manutenção dos sedimentos nos setores 1, 4 e 5; b) consideração do Setor 4 e da Pedreira Corsini (áreas já impactadas) como locais candidatos a receber os sedimentos da barragem; c) consideração das Bacias 2A e 2B como estruturas de desaguamento da polpa de dragagem (sedimentos dragados).
- 3) Elaboração de análise de risco operacional da alternativa selecionada, com objetivo de auxiliar a tomada de decisão no desenvolvimento de plano de mitigação de riscos operacionais.
- 4) Elaboração de PRAD da Fazenda Floresta considerando a recuperação da área no médio e longo prazo".

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 254944378, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) prestaram os **esclarecimentos técnicos** solicitados pelo MPF. Na ocasião, juntaram, ainda, **Nota Técnica** elaborada pela Fundação Renova (ID 254944379) reafirmando a *legalidade, juridicidade e consistência jurídica* do EIA-RIMA apresentado.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 268746848, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** voltou aos autos trazendo novas considerações técnicas sobre o EIA-RIMA em trâmite administrativo na SEMAD. Na ocasião, pugnou pela reformulação do EIA-RIMA, entendendo que o mesmo, no seu modo de ver, não está tecnicamente adequado.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 272971912, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** compareceu em juízo sustentando que a pretensão do MPF não merece prosperar, pois significaria, em última análise, uma intervenção indevida (e antecipada) do Poder Judiciário sobre o órgão ambiental licenciador. *In verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 1.1: Protocolado o estudo EIA/RIMA, deverá o ÓRGÃO LICENCIADOR COMPETENTE - Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI) da SEMAD - apreciá-lo em **regime de urgência**, deliberando final e conclusivamente acerca da demanda apresentada na esfera administrativa, com eventual emissão da licença ambiental corretiva.

PRAZO: 90 dias da data do protocolo.

6. Em r. manifestação de ID 268746848, o Ministério Público Federal **efetiva relevantes e técnicas ponderações a respeito dos estudos ambientais**, assim como das atividades da Renova para fins de execução e cumprimento de suas obrigações.

7. A Fundação Renova precisa justificar e sustentar cada uma de suas argumentações em face dos desenvolvimentos contrastados pelo Ministério Público.

8. **Entretanto**, o ponto que se levanta aqui é justamente se o processo judicial é, neste momento, o local adequado para tanto. **Na verdade, a discussão técnica e jurídica está se voltando para o licenciamento ambiental, para estudos**

próprios do licenciamento que está sendo conduzido em processo próprio pelo ente licenciador, o Estado de Minas Gerais.

9. Aqui é preciso delimitar o campo da Entrega e o resguardo à competência de licenciamento ambiental. O i. Juízo determinou a obrigação de apresentação de dados e estudos. A partir deste marco, a avaliação de suficiência, as correções e conduções se passam no processo de licenciamento ambiental, **e não perante o CIF ou mesmo perante o Poder Judiciário**. Renovo referência à parte do texto da r. decisão já citada acima:

Do mesmo modo, protocolado o estudo perante o órgão ambiental, deverá a SEMAD **envidar todos os esforços** - em regime de esforço concentrado - para que a análise do EIA/RIMA seja feita em tempo hábil na instância administrativa. *(grifo meu)*

10. É na esfera administrativa do ente licenciador que deve tramitar a matéria e serem efetivamente enfrentadas TODAS das questões levantadas pelo Ministério Público Federal. Caso contrário, estará o Poder Judiciário assumindo o licenciamento ambiental, atraindo a si tanto problemas jurídicos quanto questões técnicas paralelamente ao próprio processo de licenciamento.

11. Neste sentido, o item 1.1., que se integra ao item 1, explicita:

Item 1.1: Protocolado o estudo EIA/RIMA, deverá o ÓRGÃO LICENCIADOR COMPETENTE - Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI) da SEMAD - apreciá-lo em **regime de urgência**, deliberando final e conclusivamente acerca da demanda apresentada

na esfera administrativa, com eventual emissão da licença ambiental corretiva.

PRAZO: 90 dias da data do protocolo.

12. Procedida a entrega com protocolo do EIA-RIMA, cabe ao órgão licenciador se manifestar quanto à sua adequação ou não. Se não estiver adequado, poderá o Estado de Minas Gerais comparecer ao Juízo e pedir provimento jurisdicional em face do não atendimento efetivo por parte da Renova. Entretanto, a discussão deve se passar no processo administrativo, em regime de urgência, conforme ponderado na r. decisão.

13. Isso não significa de modo algum deixar em segundo plano as ponderações do Ministério Público Federal, extremamente relevantes, aqui se renova, com o perdão do trocadilho. Tem-se inclusive que o Ministério Público (Estadual) participa do processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

14. Nesse sentido, pede-se que seja acolhida a manifestação da AGU para fins de:

i) determinar que a análise de suficiência ou não dos estudos ambientais, incluindo o EIA-RIMA, passe-se no processo de licenciamento ambiental, com condução pelo Estado de Minas Gerais;

ii) determinar que a Renova responda e apresente fundamentos em face dos argumentos do Ministério Público Federal no processo de licenciamento ambiental, os quais serão objeto de formação de convencimento pelo ente licenciador;

iii) facultar ao ente licenciador que, em caso de insuficiência ou recalcitrância da Fundação Renova na condução no atendimento das deliberações, informe ao Juízo para adoção das medidas necessárias;

iv) determinar que a Fundação Renova informe a cada 30 dias o andamento e desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental;

v) juntar, ao final, os resultados deliberativos relativos ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

No mesmo sentido da AGU, o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)**, por intermédio de **PETIÇÃO ID 288391386**, veio a juízo reforçar que compete, originariamente, ao **órgão ambiental licenciador** se pronunciar sobre os *aspectos técnicos* do EIA-RIMA, não cabendo antecipação de mérito pelo Poder Judiciário. *In verbis*:

5. De início, cumpre esclarecer que as decisões proferidas por este d. Juízo não avocaram a condução do procedimento administrativo de licenciamento ambiental para a esfera judicial. A Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD continua sendo competente para processamento do licenciamento, exame dos estudos, exigência de informações complementares e prática de todos os atos administrativos inerentes.

6. Assim, não obstante possam ser relevantes as alegações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal (ID 268771889), deve ser preservada a competência do órgão ambiental estadual para a condução do procedimento administrativo.

7. Com acerto, pois, a Advocacia-Geral da União, representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, em petição de ID 272971911, ao afirmar que

9. Aqui é preciso delimitar o campo da Entrega e o resguardo à competência de licenciamento ambiental. O i. Juízo determinou a obrigação de apresentação de dados e estudos. A partir deste marco, a avaliação de suficiência, as correções e conduções se passam no processo de

licenciamento ambiental, e não perante o CIF ou mesmo perante o Poder Judiciário. Renovo referência à parte do texto da r. decisão já citada acima: Do mesmo modo, protocolado o estudo perante o órgão ambiental, deverá a SEMAD envidar todos os esforços - em regime de esforço concentrado - para que a análise do EIA/RIMA seja feita em tempo hábil na instância administrativa. (grifo meu)

10. É na esfera administrativa do ente licenciador que deve tramitar a matéria e serem efetivamente enfrentadas TODAS das questões levantadas pelo Ministério Público Federal. Caso contrário, estará o Poder Judiciário assumindo o licenciamento ambiental, atraindo a si tanto problemas jurídicos quanto questões técnicas paralelamente ao próprio processo de licenciamento.

8. Neste sentido, dando prosseguimento ao licenciamento, o órgão ambiental verificou a necessidade de solicitar à Fundação Renova informações complementares, referentes ao EIA e ao PCA, imprescindíveis para a análise administrativa. As informações complementares estão especificadas no documento anexo a esta petição e deverão ser apresentadas, com urgência, na Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

9. O órgão ambiental verificou, ainda, que o procedimento de licenciamento em referência exige a realização de audiência pública, o que poderá, eventualmente, gerar novos pedidos de informações complementares, a critério da administração. Ocorre que, com o advento do Decreto 47.890, de 19 de março de 2020, em função da pandemia da Covid-19, a realização presencial da audiência pública restou até o momento inviabilizada.

Pois bem.

Não obstante as **judiciosas** manifestações ministeriais, tenho que assiste razão à AGU e à AGE/MG.

Com efeito, **não cabe** a este juízo antecipar-se ao órgão licenciador competente na análise do EIA-RIMA que se encontra em trâmite regular perante a SEMAD-MG, que sequer emitiu qualquer pronunciamento administrativo.

O tema do Licenciamento Ambiental, *dada a sua natureza eminentemente técnica*, reclama o exame aprofundado pelo **órgão ambiental competente**, detentor dessa atribuição legal (LC 140/2011), sendo indevida a ingerência do Poder Judiciário no *mérito administrativo* quando sequer há decisão tomada pela autoridade competente.

Tem inteira razão a AGU quando afirma que é na esfera administrativa do ente licenciador que deve tramitar a matéria atinente aos *aspectos técnicos* do EIA-RIMA, cabendo ao órgão competente pronunciar-se em sede administrativa.

A própria DECISÃO ID 151060847 atribuiu ao **órgão ambiental licenciador**, nos termos da LC 140/2011, a prerrogativa e o dever jurídico de examinar o EIA-RIMA. *In verbis*:

Item 1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao órgão ambiental competente o **estudo EIA/RIMA** com vistas à obtenção de licença ambiental corretiva, inaugurando o procedimento de licenciamento do projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: 29 de fevereiro de 2020.

Item 1.1: Protocolado o **estudo EIA/RIMA**, deverá o ÓRGÃO LICENCIADOR COMPETENTE - Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI) da SEMAD - apreciá-lo em **regime de urgência**, deliberando final e conclusivamente acerca da demanda apresentada na esfera administrativa, com eventual emissão da licença ambiental corretiva.

PRAZO: 90 dias da data do protocolo.

Assim sendo, reconheço que compete ao **órgão ambiental licenciador** - no âmbito de suas atribuições legais - examinar e manifestar-se sobre os *aspectos técnicos* do EIA-RIMA apresentado, **decidindo como entender de direito o processo**

administrativo de sua exclusiva responsabilidade.

De outro lado, verifica-se que o órgão ambiental licenciador (SEMAD) encontra-se presente nestes autos, através da AGE/MG, já tendo, inclusive, tomado ciência de todas as manifestações constantes dos autos. Caberá ao mesmo, portanto, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, avaliar as *considerações técnicas* do MPF, Consórcio Candonga e da Fundação Renova, **decidindo o EIA-RIMA como entender de direito.**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **NÃO CONHEÇO** dos pedidos formulados pelo MPF por ocasião das manifestações constantes de ID's 220264872 e 268746848.

III) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 288391386, o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** veio a juízo relatar que o órgão licenciador entendeu pela necessidade de apresentação de **informações complementares** pela SAMARCO/Fundação Renova, assim como pugnou pela realização de audiência pública virtual, tal como recentemente autorizado pelo CONAMA. *In verbis*:

8. Neste sentido, dando prosseguimento ao licenciamento, o órgão ambiental verificou a necessidade de solicitar à Fundação Renova informações complementares, referentes ao EIA e ao PCA, imprescindíveis para a análise administrativa. As informações complementares estão especificadas no documento anexo a esta petição e deverão ser apresentadas, com urgência, na Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

9. O órgão ambiental verificou, ainda, que o procedimento de licenciamento em referência exige a realização de audiência pública, o que poderá, eventualmente, gerar novos pedidos de informações complementares, a critério da administração. Ocorre que, com o advento do Decreto 47.890, de 19 de março de 2020, em função da pandemia da Covid-19, a realização presencial da audiência pública restou até o momento inviabilizada.

10. Neste ponto, como fato novo, cumpre noticiar a este Juízo que, no último dia 22/07/2020, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA aprovou a realização de audiências públicas por meio virtual.

11. O órgão ambiental estadual defende, entretanto, que a realização do ato por este meio deve se cercar de algumas medidas, listadas no Ofício SEMAD/SUPPRI nº. 19/2020, necessárias a assegurar o respeito aos princípios da informação e da participação.

16. Em face de todo o exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer:

a) Seja determinado à Fundação Renova a apresentação, com urgência, na Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD de todas as informações complementares especificadas no documento anexo a esta petição;

b) Seja determinado à Fundação Renova a organização de audiência pública, nos termos da autorização do CONAMA, respeitando-se as seguintes premissas, essenciais a assegurar informação e participação de maneira efetiva:

b.1) Ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e seu referido RIMA, de forma que haja a inclusão de todos os setores das comunidades atingidas, garantindo-se seu direito em conhecer o empreendimento em análise;

b.2) Viabilização de acesso virtual às comunidades locais através de sala/espço com transmissão nas áreas/comunidades de impacto direto do empreendimento, garantindo a segurança sanitária dos presentes, por meio dos protocolos de saúde já em aplicação no Estado, de forma que permita a manifestação pública dos presentes;

b.3) Disponibilidade de um ou mais pontos, a critério do órgão ambiental, para participação presencial nos locais onde haja dificuldade à participação virtual das populações atingidas pelos impactos do empreendimento, com sistema de recepção e transmissão, garantidas as condições de segurança sanitária dos presentes;

b.4) Transmissão, se necessário, por outros meios que não a rede mundial de computadores, no caso de comunidades que não tenham acesso à rede (rádios, tvs locais, etc.);

b.5) Estabelecimento de canais acessíveis a todos que desejem se manifestar, garantindo-se o cumprimento do rito estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 225/2018.

Nestes termos,

P. deferimento.

Ambas as pretensões da AGE/MG são pertinentes e merecem acolhimento judicial.

Com efeito, é dever da SAMARCO/Fundação Renova empreender **todas** diligências necessárias com vistas a otimizar o processo administrativo, instruindo-o adequadamente, permitindo que o órgão licenciador tenha condições de emitir pronunciamento administrativo sobre o mérito do **licenciamento corretivo** postulado.

Ora, se o próprio órgão licenciador entende necessária a apresentação de **informações complementares** com vistas à adequada instrução do processo administrativo e tomada de decisão, cabe à SAMARCO/Fundação Renova apresentá-las, cumprindo com sua obrigação legal.

A urgência da medida (**retorno da UHE Risoleta Neves**) já foi mais de uma vez ressaltada por este juízo (ID 151060847). *In verbis*:

"(...)

Com efeito, **é fundamental**, no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, **avançar-se concretamente no retorno operacional** da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candongá"), inaugurada em 07 de setembro de 2004, com potencial de geração de 140MW/h.

Além da energia elétrica, a **Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candongá")** é responsável pela geração de dezenas de empregos na região, investimentos e projetos sociais, tais como "oficina de ritmos", "oficina de idosos" "cine especial" e "ações de relacionamento". Cumpre, portanto, uma importantíssima função social na região, o que exige o **esforço concentrado** de todos para que sua retomada aconteça o mais rápido possível.

Em que pese a complexidade técnica da questão posta, é absolutamente inadmissível e inaceitável que - passados mais de 04 anos do Desastre e dada a sua importância para a região - não tenha sido concluído os estudos técnicos a viabilizar as intervenções concretas e definitivas para o **retorno operacional de "Candongá"**.

Do mesmo modo, a realização de audiência pública virtual, nos termos em que requeridos pela SEMAD-MG, é medida perfeitamente adequada, efetiva, compatível com a realidade vivenciada em tempos de pandemia do COVID-19, que - inclusive - foi autorizada pelo próprio **Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** ambos os pedidos formulados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG) para:

- (i) determinar à SAMARCO/Fundação Renova a apresentação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da ciência dessa decisão, de todas as **informações complementares** solicitadas no DOCUMENTO ID 288391390, colaborando para a adequada instrução do feito;
- (ii) determinar à SAMARCO/Fundação Renova que providencie a realização de **audiência pública virtual**, nos termos da autorização do CONAMA, observados os termos do Ofício SEMAD/SUPPRI nº. 19/2020 (ID 288391388);
- (iii) Ficará a cargo da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD** (órgão licenciador) estabelecer as diretrizes, as orientações, definir a data e o local, promover a organização e o modo de realização da audiência pública virtual, cabendo à SAMARCO/Fundação Renova tão somente a execução material do ato.

IV) ESTUDO DE ESTABILIDADE DA BARRAGEM (SONDAGENS)

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 250856860, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) informaram ao juízo que o “CONSÓRCIO CANDONGA” **não teria**, até aquele momento, autorizado a realização dos estudos complementares (campanhas de sondagens adicionais). *In verbis*:

“(..) Informam (a) que as tratativas técnicas com o Consórcio continuam em andamento, **não tendo sido concedida, até o momento, autorização para continuidade dos trabalhos de sondagem**; (b) que os trabalhos foram iniciados em 29.8.2019 e paralisados em 26.11.2019 diante da impossibilidade técnica de continuidade dos trabalhos da forma inicialmente avençada, e, em razão disso, da necessidade de ajustes à proposta de trabalho a ser desempenhada, e respectiva autorização a ser concedida pelo Consórcio, conforme petições de ID 186053369 e ID 214370867; e (c) conforme petição de ID 214370867, de que a nova campanha de sondagens seria concluída em até 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão da autorização do Consórcio para o início dos trabalhos.

Consoante DESPACHO ID [252183994](#), este juízo determinou a intimação do “CONSÓRCIO CANDONGA” para manifestação. *In verbis*:

DESPACHO URGENTE

Eixo Prioritário nº 5

Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves

"CANDONGA"

Vistos, etc.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID [250856860](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) informaram ao juízo que - de forma inacreditável - até a presente data **NÃO obtiveram a necessária autorização do denominado "CONSÓRCIO CANDONGA" para prosseguimento dos trabalhos de "sondagens"**.

O referido "**CONSÓRCIO CANDONGA**" - que administra a UHE RISOLETA NEVES - é composto pela empresa **Aliança Energia (50% por cento) e pela própria VALE (50% por cento)**.

De início, vê-se, então, que a **VALE**, que é ré nesse processo do "**CASO SAMARCO**" (Desastre de Mariana), responde diretamente, **ela própria**, por 50% do "**CONSÓRCIO CANDONGA**", o mesmo que - *curiosamente* - até a presente data **não concedeu** a autorização para mero prosseguimento dos trabalhos de sondagem.

De outro lado, a referida **Aliança Energia** (detentora dos outros 50% por cento de "Candongga") é uma *joint venture* formada entre a CEMIG (45%) **e - novamente - a própria VALE (55%)**.

Assim sendo, antes de deliberar sobre o tema (PETIÇÃO AGU - ID [216113855](#)), em atenção ao contraditório, determino a **INTIMAÇÃO** do "**CONSÓRCIO CANDONGA**" para que, querendo, no **prazo máximo e improrrogável de 05 dias úteis**, a contar da intimação, venha aos autos se manifestar sobre a não concessão da autorização de prosseguimento dos "trabalhos de sondagens".

Na sequência, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se o "**CONSÓRCIO CANDONGA**", com urgência, por intermédio de OFICIAL DE JUSTIÇA.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID [258456351](#), o "CONSÓRCIO CANDONGA" manifestou-se nos autos, afirmando, em apertada síntese, que **não autorizou** as sondagens adicionais porque não está confiante e seguro quanto a ausência de risco ao barramento, em decorrência dos furos que serão realizados. *In verbis*:

8. Segundo a nova proposta de trabalho, a sondagem seria realizada fora da galeria e não mais no interior, sendo dois furos a montante do barramento na margem direita e três furos a jusante do barramento na margem esquerda.

9. Diante da mudança de técnica, a equipe de engenharia do CONSÓRCIO, em análise prévia do procedimento, preocupou-se com a **segurança do barramento**, já que os furos que atravessam feições geológicas confinadas junto ao paramento de jusante podem trazer riscos indesejáveis de surgências de água e **consequências desconhecidas**.

10. Por esta razão, a engenharia do CONSÓRCIO ponderou aos técnicos da Fundação Renova que as informações geológicas já disponibilizadas anteriormente, obtidas quando do procedimento de escavação das fundações e construção da própria barragem, acrescidos dos dados da instrumentação referente ao período de operação, são informações mais precisas e confiáveis do que a retirada de amostras em pontos mais remotos para uma extrapolação, como proposto pela Fundação Renova.

Em reforço, o “CONSÓRCIO CANDONGA” trouxe aos autos a NOTA TÉCNICA ID 268776346, concluindo, em síntese, que “(...Por fim, com base no exposto ao longo desse relatório, entende-se que a campanha complementar de investigações e de ensaios proposta pela Fundação Renova não produzirá informações confiáveis que permitam alterar os critérios adotados para a definição dos parâmetros de resistência do maciço rochoso nas etapas do Projeto Básico e Executivo)”. *In verbis*:

No que diz respeito ao programa de investigações e ensaios complementares fora da galeria de drenagem, embora o mesmo preveja a obtenção de amostras para execução de ensaios para a determinação da resistência do material alterado, deverá ser levada em consideração a dificuldade em recuperar o material em trechos eventualmente alterados nesses contatos rochosos, o que impediria a realização de ensaios para a determinação da resistência do material alterado. Os materiais dos horizontes mais alterados, que poderiam condicionar a estabilidade das estruturas, dificilmente serão amostrados adequadamente nestas sondagens, o que deverá prejudicar a representatividade dos resultados dos ensaios de laboratório para retratar a condição e parâmetros de cisalhamento das feições menos resistentes do maciço de fundação.

Não obstante esse fato, deve ser reconsiderado que a interpretação geológica da Fundação Renova que definiu as características das descontinuidades agrupadas na Condição C, não é respaldada pela documentação analisada, particularmente no que se refere à disposição espacial, ondulação, abertura e alteração destas descontinuidades. Dessa forma, considera-se que a extrapolação de informações obtidas em furos realizados a jusante das estruturas de concreto pode levar a interpretações equivocadas das atitudes e do real comportamento geomecânico dessas descontinuidades.

Por fim, com base no exposto ao longo desse relatório, entende-se que a campanha complementar de investigações e de ensaios proposta pela Fundação Renova não produzirá informações confiáveis que permitam alterar os critérios adotados para a definição dos parâmetros de resistência do maciço rochoso nas etapas do Projeto Básico e Executivo.

Pois bem.

In casu, por se tratar de matéria eminentemente técnica, inclusive sobre a segurança do barramento, considero indispensável a oitiva dos demais interessados processuais.

Assim sendo, **CONCEDO** ao MP/MG, MPF, ANEEL, AGU, AGE/MG, DPU e DPE/MG e EMPRESAS RÉIS o prazo máximo até 18 de setembro de 2020 para, querendo, se manifestarem especificamente sobre a necessidade (ou não) de **realização de estudos complementares (campanhas de sondagens adicionais)**, requerendo o que for de direito

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se com urgência, *inclusive por intermédio de e-mail*.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

01/09/2020 13:02:22

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20090113022204200000313876047